

**PRINCIPAIS PRAZOS NA LEI Nº 4.591, DE 16-12-1964
(Lei do Condomínio)**

Comunicação das decisões da assembléia

Art. 24. Haverá, anualmente, uma assembleia-geral ordinária dos condôminos, convocada pelo síndico na forma prevista na Convenção, à qual compete, além das demais matérias inscritas na ordem do dia, aprovar, por maioria dos presentes, as verbas para as despesas de condomínio, compreendendo as de conservação da edificação ou conjunto de edificações, manutenção de seus serviços e correlatas.

§ 2º O síndico, nos **oito dias subsequentes à assembleia**, comunicará aos condôminos o que tiver sido deliberado, inclusive no tocante à previsão orçamentária, o rateio das despesas, e promoverá a arrecadação, tudo na forma que a Convenção previr.

Decisão do juiz na audiência de reunião da assembléia

Art. 27. Se a assembleia não se reunir para exercer qualquer dos poderes que lhe competem, **quinze dias após o pedido de convocação**, o juiz decidirá a respeito, mediante requerimento dos interessados.

Guarda da documentação

Art. 22. Será eleito, na forma prevista pela Convenção, um síndico do condomínio, cujo mandato não poderá exceder a **dois anos**, permitida a reeleição.

§ 1º Compete ao síndico:

g) manter guardada durante o prazo de **cinco anos**, para eventuais necessidades de verificação contábil, toda a documentação relativa ao condomínio.

Mandato do síndico e subsíndico

Art. 22. Será eleito, na forma prevista pela Convenção, um síndico do condomínio, cujo mandato não poderá exceder a **dois anos**, permitida a reeleição.

§ 6º A Convenção poderá prever a eleição de subsíndicos, definindo-lhes atribuições e fixando-lhes o mandato, que não poderá exceder de dois anos, permitida a reeleição.

Seguro de incêndio, demolição e reconstrução obrigatória

Art. 13. Proceder-se-a ao seguro da edificação ou do conjunto de edificações, neste caso, discriminadamente, abrangendo todas as unidades autônomas e partes comuns, contra

incêndio ou outro sinistro que cause destruição no todo ou em parte, computando-se o prêmio nas despesas ordinárias do condomínio.

Parágrafo único. O seguro de que trata este artigo será obrigatoriamente feito dentro de **cento e vinte dias**, contados da data da concessão do “habite-se”, sob pena de ficar o condomínio sujeito à multa mensal equivalente a um doze avos do imposto predial, cobrável executivamente pela municipalidade.